



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL nº 489-72.2012.6.17.0151 - Classe 30ª**

**Recorrente(s):** ESTEVES JACINTO BRAZ

**Advogado(s):** WILTON GONÇALVES BARBOSA, NELMA ALEXANDRE DE SOUZA LIMA E ELKE RAINIERE EMIGDIO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CONSEQUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 41, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. A alegação de nulidade da decisão nos autos do processo de prestação de contas nº 462806 é matéria já decidida lá, não cabendo mais a sua rediscussão aqui.

2. Já é assente nesta Corte o uso do princípio da insignificância nos casos em que o candidato paga a multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, em razão do seu pequeno valor.

3. O eleitor que tenha suas contas de campanha das eleições 2010 julgadas como "não prestadas" ficará impossibilitado de obter a quitação eleitoral durante todo o período da legislatura pela qual concorreu, ou seja, até o último dia do ano de 2012, por força do 41, I, da Resolução TSE n. 23.217/2010.

4. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. Inteligência do art. 39, parágrafo único da citada Resolução.

5. Apelo a que se nega provimento.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RICARDO PAES BARRETO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. PUBLIGADO EM SESSÃO.

Recife - PE, 22 de agosto de 2012.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO CRIMINAL n.º 489-72.2012.6.17.0151 – Classe 30  
ORIGEM: RECIFE- PE  
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS  
RECORRENTE: ESTEVES JACINTO BRAZ, candidato ao cargo de prefeito pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)  
ADVOGADOS: WILTON GONÇALVES BARBOSA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato a prefeito no município de Recife, Sr. Esteves Jacinto Braz, em face da sentença prolatada pelo r. Juiz Eleitoral da 151ª Zona (fls. 40), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao fundamento de que não está quite com a Justiça Eleitoral em razão de não prestação de contas relativas às eleições de 2010 e ausência às urnas no mesmo pleito.

No tocante à multa, narra o recorrente que a situação restou regularizada através de seu pagamento. Já em relação à prestação de contas, aduz que esta foi entregue à Justiça Eleitoral antes do pedido de registro de candidatura, razão pela qual não é extemporânea.

Afirma que a aprovação de contas não é essencial para se obter o requisito da elegibilidade, mas, tão somente, a sua apresentação.

Narra que o processo que julgou as suas contas como não prestadas encontra-se eivado de nulidades, em razão de ausência de citação válida, motivo pelo qual o recorrente requereu o chamamento do feito à ordem naquele processo.

Por fim, requer que seja anexado aos presentes autos o seu processo de prestação de contas.

Instado a se pronunciar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo **desprovimento do** recurso (fls. 80/81).

É o Relatório.

Recife,

Des. José Fernandes de Lemos  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO CRIMINAL n.º 489-72.2012.6.17.0151 – Classe 30  
ORIGEM: RECIFE- PE  
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS  
RECORRENTE: ESTEVES JACINTO BRAZ, candidato ao cargo de prefeito pelo Partido  
Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)  
ADVOGADOS: WILTON GONÇALVES BARBOSA e outros

VOTO

A questão principal no presente caso cinge-se a averiguar se houve ou não a apresentação, dentro do prazo, da prestação de contas do recorrente referente à campanha eleitoral das eleições 2010 e se a citação deste processo administrativo ocorreu de forma válida e regular.

A discussão a respeito do pagamento da multa em momento posterior ao pedido de registro de candidato já se encontra superada, vez que a Corte deste Regional decidiu aplicar o princípio da insignificância em razão do seu pequeno valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

Ocorre que o recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral em virtude de irregularidade na prestação de contas pela sua não apresentação (certidões de fls. 85 e 90).

Em consulta ao SADP, verifiquei que a questão da nulidade da citação apontada já foi examinada pelo Des. Roberto de Freitas Moraes em pedido de reconsideração postulado pelo recorrente nos autos do processo de prestação de contas nº 462806. Com bem posto pelo Eminentíssimo Desembargador em sua decisão:

*“A alegada nulidade do processo não merece prosperar, posto que as notificações foram realizadas em estrita observância à Legislação Eleitoral. (...)*

*Nos presentes autos, verifica-se que foram observadas as regras dispostas na Resolução de regência, posto que somente após várias tentativas infrutíferas de realizar a notificação mediante fax e correios, é que foi determinada a notificação via Edital.”*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Visa o recorrente, a rediscussão de matéria já decidida no processo de prestação de contas acima mencionado, não devendo, portanto, prosperar a alegada nulidade.

O pleito municipal de 2010 foi disciplinado pela Resolução TSE n. 23.217/2010. Dela pode se extrair, em seu art. 41, que o candidato que tenha suas contas julgadas não prestadas ficará impossibilitado de obter a quitação eleitoral durante todo o período da legislatura pela qual concorreu, ou seja, até o último dia do ano de 2014. Infere-se, também, do seu art. 39, parágrafo único, que, caso o candidato venha a apresentar as contas dentro da mesma legislatura, mas depois de serem julgadas não prestadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral.

Por oportuno, transcrevo os dispositivos acima mencionados:

**Art. 41.** A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;

“Art. 39

(...)”

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.”

Desta forma, a apresentação extemporânea das contas de campanha, ou seja, a apresentação depois da decisão que as julgou como não prestadas, não sana a ausência anterior. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



TSE:

É exatamente desta forma que se posiciona o

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2008. CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNISTO EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.  
(...)

2. Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 456317, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010)”

Cumprе registrar que a Carta Magna prevê, em seu art. 14, § 3º, II, o pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade, sendo a certidão de quitação eleitoral documento hábil para aferição de tal requisito. Para se obter esta certidão faz-se necessário, dentre outras exigências, que o indivíduo tenha apresentado contas de campanha eleitoral de acordo com os moldes legais, conforme se extrai do art. 11, §7º, da Lei n.º 9.504/97.

Portanto, não possuindo o recorrente a quitação eleitoral, não é possível deferir o seu registro de candidatura.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do 1º grau que indeferiu o registro de Esteves Jacinto Braz.

É como voto.

Recife,

Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos  
Relator



SESSÃO DE 22/08/2012

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

Feito seguinte é o Recurso Eleitoral nº 489-72, Recorrente: ESTEVES JACINTO BRAZ. O Relator é o Des. José Fernandes de Lemos também que tem a palavra.

**O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos (Relator):**

Sr. Presidente, meu voto também é desprovendo o Recurso, não é? Está disponibilizado e a hipótese aqui... ele é o candidato que teve as suas contas de campanha como não prestada.

Então é a hipótese de rejeição em face de contas não prestadas, não é? Durante o período, e um... colidindo, portanto, com o entendimento do art. 41, da Resolução TSE nº 23.217. É aquela hipótese de contas não prestadas.

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

Nega provimento, não é Desembargador?

**O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos (Relator):**

Nego provimento.

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

Há divergência pela negativa de provimento? À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.